



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 834/2014

DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

**INSTITUI A LEI GERAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA
DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE CURRALINHO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Currealino aprova e eu **JOSÉ LEONALDO DOS ARRUDA** Prefeito Municipal no município de Currealino – Estado do Pará, sanciono a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido as microempresa e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município em especial ao que se refere:

- I- Aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II- À preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III- À inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- IV- Ao associativismo e às regras de inclusão;
- V- O incentivo à geração de empregos;
- VI- O incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE
PEQUENO PORTE.**

**Seção I
Do Pequeno Empresário**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus artigos 970 e 1.179, o empresário individual caracterizado como microempresa desde que:

- I- Esteja registrado na junta comercial do Estado do Pará ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- II- Afirmar receita bruta de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – Não será enquadrado na condição prevista neste artigo a pessoa natural que:

- I- Possua outra atividade econômica;
- II- Exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 4º - O pequeno empresário deverá possuir inscrição municipal, na qual deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresaria, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Nº 10.406/2002, devidamente registrada no registro de Empresa Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I- No caso da microempresa, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II- No caso da empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil).

§ 1º - Considera-se a receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não se inclui no regime desta Lei Complementar a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do art. 3º, da lei Complementar nº 123/2006.

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E BAIXA**

Art. 6º - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas adotarão medidas para a simplificação dos procedimentos.

Art. 7º - Implantando-se cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas federal ou estadual, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

convênio para viabilizar o ingresso do município no sistema, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contado a partir do início das operações.

Art. 8º - O Poder Executivo instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, possibilitando o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único – O Poder Executivo definirá, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto, as quais exigirão vistoria prévia.

Art. 9º - O Alvará será cassado:

- I- Se no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II- Se forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;
- III- Se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IV- Caso ocorra reincidência de infrações às posturas municipais;
- V- Verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 10º - As empresas ativas ou inativas em situação irregular na data da publicação desta Lei Complementar, terão até 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento, podendo operar com alvará temporário até o final desse prazo.

Art. 11º - Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental será concedida licença prévia pela Secretaria Municipal competente na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovada a sua concepção e localização, observada a legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

Art. 12º - As microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN com nesta Lei Complementar e na Lei Complementar Federal nº 123/2006.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13º - Não poderão recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas ou a empresa de pequeno porte descritas nos incisos I ao XIV do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 14º - A base de cálculo que determinará o valor devido mensalmente pelas microempresas e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal auferida, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15º - Receita bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 16º - A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, recolherá o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal.

Art. 17º - Da base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 18º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser o executivo municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 19º - Para efeito de cálculo do valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas constantes das tabelas previstas nos anexos da lei complementar federal nº 123/2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção III



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 20º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 21º - De acordo com o disposto no artigo 35 da lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN as normas relativas aos juros, multa e mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

**Seção IV
Dos Benefícios Fiscais**

Art. 22º - O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

- I- Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento;
- II- Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação de incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte.

Parágrafo Único – Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se somente aos fatos gerados ocorridos após a data do ingresso no regime geral da microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Seção V
Das Obrigações Fiscais Acessórias**

Art. 23º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional são obrigadas a:

- I- Emitir documento fiscal de prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;
- II- Escrituração do Livro dos Serviços Prestados, destinados ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISSQN;
- III- Escrituração do livro de registro dos serviços tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISSQN;



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

- IV- Livro de Registro de Impressão de documentos fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;
- V- Entrega da declaração eletrônica de serviços, na forma a ser regulamentada pelo executivo municipal, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 24º - A comprovação das operações fiscais e da movimentação financeiro realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte será feita através da escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos, conforme determina o Novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 25º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional poderão, opcionalmente, adotar “contabilidade simplificada” para os registros e controles das operações realizadas, conforme dispuser o Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidades com as normas brasileiras de contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 26º - O pequeno empresário, a que se refere o art. 3º dessa Lei Complementar, fica dispensado das obrigações previstas nos artigos 23 a25 dessa lei.

Art. 27º - Os livros e documentos fiscais previstos nesta lei serão emitidos e escriturados nos termos da legislação vigente.

Art. 28º - Na hipótese da microempresa ou das empresas de pequeno porte ser excluída do simples nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

**CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Seção I
Do Acesso as Compras Públicas**

Art. 29º - Nas contratações públicas de bens e serviços da administração pública municipal direta e indireta ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

- I- A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II- A ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
- III- O incentivo à inovação tecnológica;
- IV- O fomento do desenvolvimento local.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei Complementar, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênios deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

**Subseção II
Das Ações Municipais de Gestão**

Art. 30º - Visando ampliar a participação das empresas e empresa de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá, sempre que possível:

- I- Instituir ou utilizar cadastro de possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas no município, de modo a científica-las e possibilitar suas participações nas compras municipais;
- II- Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços controlados de modo a orientar as microempresas e empresa de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III- Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

**Subseção III
Das Regras de habilitação**

Art. 31º - Exigir-se-á da microempresas e empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I- Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II- Inscrição no CNPJ;
- III- Comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS e



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado;

- IV- Eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 32º - Nas licitações da Administração Pública Municipal, as microempresas e empresa de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito a contratação, sem prejuízos das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado a administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Subseção IV

Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 33º - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresa de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresa de pequeno porte sejam iguais ao até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

- I- Ocorrendo empate, a microempresas ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II- Não havendo a contratação da microempresas ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que por ventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III- Na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresa de pequeno porte, será realizado sorteio para definir a que primeiro apresentará a melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresas e empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso de pregão, microempresas ou empresa de pequeno porte melhor se classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento das lances, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais localidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 34º - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresa de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 35º - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas e empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata este artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º - As microempresas e empresa de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresa de pequeno porte subcontratadas, como condição do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, concedendo-se o prazo de dois dias para regularização

§ 5º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo Máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresa de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 36º - A exigência de subcontratação não será aplicado quando o licitante for:

- I- microempresas ou empresa de pequeno porte;
- II- consorcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresa de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37º - Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresa de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresa de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local e ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumentos convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a aplicação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38º - Não se aplica o disposto nos artigos 34 a 37 quando:

- I- os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresa de pequeno porte não forem expressamente previsto no instrumento convocatório;
- II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte sediados no local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências no instrumento convocatório;
- III- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresa de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV- a soma dos valores licitados por meio do disposto nos artigos 3 a 37 não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;
- V- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 29 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

**Subseção V
Da Capacitação**

Art. 39º - É obrigatória a capacitação dos membros das comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

**Subseção VI
Do Controle**

Art. 40º - A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresa de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo Único – A meta será revista anualmente por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 41º - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como microempresas e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da microempresas e empresa de pequeno porte, Lei complementar Federal nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

com os requisitos legais para a qualificação como microempresas e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de dezembro de 2006.

Parágrafo Único – A declaração exigida no *caput do* artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

**Seção II
Do Estímulo ao Mercado Local**

Art. 42º - A Administração Pública municipal incentivará a realização de feiras de microempresas e empresa de pequeno porte, bem como apoiará a participação desta em missões comerciais, rodada de negócios, exposição e venda de produtos locais em outras localidades.

Art. 43º - A administração pública municipal promoverá a realização de pesquisas e estudos para identificar o potencial de exportação de produtos oriundo da microempresa e empresa de pequenos portes locais, bem como incentivará a organização destas objetivando a exportação.

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

ART. 44º - o Poder Executivo com o objetivo de orientar os empreendedores, fica criada a sala do Empreendedor, que terá como atribuições disponibilizar aos interessados com as seguintes informações:

- I- localização de empreendimentos em conformidade com o código de postura do município;
- II- inscrição municipal;
- III- alvará de funcionamento;
- IV- orientação acerca de procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V- obtenção de informações sobre certidões de regularidades fiscal e tributaria.

Parágrafo Único – Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Executivo Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 45º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com o objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresa de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

Art. 46º - Fica o poder executivo municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnica de produção.

Parágrafo Único – compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 47º - O Executivo Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresa de pequeno porte do município as novas tecnologias de informação e comunicação, em especial a internet.

Parágrafo Único – Compreende-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

- I- a abertura e manutenção de espaços público dotados de computadores para acesso gratuito e livre a internet;
- II- o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III- a produção de conteúdo digital e não - digital para a capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV- a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet;
- V- a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI- o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
- VII- a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

ART. 48º - Fica autorizado o executivo municipal a firmar convenio com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I- ser construída e gerida por estudantes;



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

- II- ter como objetivo principal propiciar a seus participantes condições de aplicar conhecimentos Teóricos adquiridos durante seu curso;
- III- ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e empresa de pequeno porte;
- IV- ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V- operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

ART. 49º - A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, salário, ambiental e de seguranças relativos às microempresas e empresa de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Nos moldes do *caput* deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Por ocasião de visita de fiscalização, quando necessário, será lavrado termo de ajustamento de conduta.

**CAPÍTULO VIII
DA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE
PEQUENO PORTE**

Art. 50º - Fica o executivo municipal autorizado a implementar programas de capacitação gerencial e tecnológico destinados às microempresas e empresa de pequeno porte sediadas no Município.

Parágrafo Único – Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelo poder público municipal vinculado ao programa de que trata o *caput* deste artigo, terão a sua alíquota de ISSQN reduzida para 2% (dois inteiros por cento), destinada exclusivamente aos serviços contratados vinculados ao programa.

**CAPÍTULO IX
DAS RELAÇÕES DO TRABALHO
Seção I**

Da Segurança e da Medicina do Trabalho



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 51º - A microempresas e empresa de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos serviços sociais autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**Seção II
Das obrigações Trabalhistas**

Art. 52º - O Executivo Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, universidades, associações comerciais, para orientar as microempresas e empresa de pequeno porte quanto às dispensas previstas no art. 51 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53º - O Executivo Municipal, independentemente do disposto no art. Anterior desta Lei, deverá orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quando às exigências previstas no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO X
DO ASSOCIATIVISMO**

ART. 54º - o Executivo Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca de competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consorcio referidos *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao credito e as novas tecnologias.

§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal vigente.

Art. 55º - O Executivo Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 56º - O Executivo Municipal adotará mecanismo de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município através:



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

- I- do estímulo à conclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas dos municípios, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II- do estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III- do estabelecimento de mecanismo de triagem e qualificação das atividades informais, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV- da criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas a exportação;
- V- do apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e de consumo;
- VI- da cessão de bens e imóveis do município;
- VII- da isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do município.

Art. 57º - A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de créditos de cujos quadros de cooperados participarem microempreendedores, empreendedores de microempresas e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas.

**CAPÍTULO XI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO**

Art. 58º - O Executivo Municipal, para estímulo ao crédito e a capitalização dos empreendedores de microempresas e empresa de pequeno porte, reservará em seu orçamento anual recursos financeiros a serem utilizados para apoiar programas de crédito e de garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 59º - O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedade de crédito ao empreendedor e organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado, com atuação no âmbito do município ou da região.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 60º - O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais visando a garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 61º - O Executivo Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito produtivo com microempresas e empresa de pequeno porte.

Art. 62º - O Executivo Municipal fica autorizada a criar comitê estratégico de orientação ao crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com os seguintes objetivos:

- I- sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibiliza-las aos empreendedores de microempresas e empresa de pequeno porte do município por meio da sala do empreendedor;
- II- articular parcerias com agentes financeiros públicos e privados;
- III- analisar propostas de programas relativos ao acesso ao crédito.

§ 1º Por meio desse comitê, o executivo municipal disponibilizará as informações necessárias às microempresas e empresa de pequeno porte localizadas no município, afim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e a inovação tecnológica, informando-se os requisitos necessários para o recebimento acesso a esse benefício.

§ 3º A participação do comitê não será remunerada.

Art. 63º - Fica o Executivo Municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado destinado a concessão de financiamento a microempresas e empresa de pequeno porte instalados no município para capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

**CAPÍTULO XII
DO ESTÍMULO A INOVAÇÃO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 64º - Para os efeitos desta Lei considera-se:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

- I- inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivos ganhos de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- II- agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da educação;
- III- Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IV- Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V- Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional científico e tecnológico;
- VI- Incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresa de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- VII- Parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.
- VIII- Condomínio empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial na forma da lei.

Seção II

Do Apoio a Inovação

Art. 65º - O Executivo Municipal poderá instituir, o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar Centro Empresariais de pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º - Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º - Constituem receita do FMIT:

- I- Dotação consignáveis no orçamento geral do município;
- II- Recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do fundo de desenvolvimento industrial do município;
- III- Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento.
- IV- Convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V- Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- VI- Retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;
- VII- Recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VIII- Recursos oriundos de heranças não reclamadas;
- IX- Rendimento de aplicação financeira dos seus recursos;
- X- Outras receitas que vierem a ser destinada ao fundo.

Art. 66º - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 dias úteis após a sua instalação.

Art. 67º - Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentarem mérito técnico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 68º - Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69º - Os recursos do FMIT serão concedido às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos dos projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciências e Tecnologia.

Art. 70º - A concessão de recursos FMIT poderá se da das seguintes formas:

- a) Fundo perdido;
- b) Apoio financeiro reembolsável;
- c) Financiamento de risco, e
- d) Participação societária.

Art. 71º - Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 72º - Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerado em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais, serão revertidos a favor do FMIT e destinados a modalidades de apoio estipuladas no art. 65 desta Lei.

Art. 73º - Os recursos arrecadados pelo município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer titulo, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 74º - Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular frente ao município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 75º - O Executivo Municipal indicará Secretaria Municipal que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

Subseção I



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Do Ambiente de Apoio a Inovação

Art. 76º - O executivo municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituído incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresa de pequeno porte de vários setores de atividades.

§ 1º - O executivo municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e empresa de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleo de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º - As inovações vinculadas à operação de incubadoras em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º - O Executivo Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgãos destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e empresa de pequeno porte.

§ 4º - O prazo Máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante a avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para a área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo executivo municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 77º - O executivo municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem acupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

§ 1º - As indústrias que se instalarem nos mini distritos do município terão direito à isenção por dois anos do imposto sobre propriedade territorial urbana – IPTU, assim como das taxas de licença para a execução de obras pelo mesmo prazo.

§ 2º - As indústrias que se instalarem nos mini distritos do município serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplanagem e infraestrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal competente autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 78º - Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresa de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

- I- Isenção de imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU pelo prazo de dez anos incidente sobre a construção ou acréscimo realizado no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;
- II- Isenção da taxa de licença para estabelecimento;
- III- Isenção da taxa de licença para a execução de obras, taxa de vistoria parcial ou final de obras, incidente sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel objeto do empreendimento;
- IV- Redução da alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN incidentes sobre o valor da Mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2%
- V- Isenção da taxa de vigilância sanitária por 10 anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

§ 1º Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

**Seção III
Dos Incentivos Fiscais à Isenção**

Art. 79º - Fica o executivo municipal autorizado a promover a desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por microempresas e empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º - A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado a ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 2º - poderão ser depreciados na forma de legislação vigente os valores relativos a dispêndios ocorridos com instalação fixas, e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados a utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica, e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistema e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças e homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - As medidas de desoneração previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I – O contribuinte notifique previamente o executivo municipal sua intenção de se valer delas;

II – O beneficiado mantenha a todo tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ - 4º - Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em conta individualizada por programa realizado.

Capítulo XII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 80 – O município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidade de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil, e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às microempresas e empresa de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da lei Complementar 123/2006.

Art. 81 – Fica autorizado o executivo municipal a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse de microempresa e empresa de pequeno porte localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ - 3º - Com base no caput deste artigo, o município também poderá formar parcerias com o Poder Judiciário com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, como um serviço gratuito.

Capítulo XIV
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 82 – Para o complemento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas de apoio voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, o executivo municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DO PREFEITO**

municipais e regionais com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

**CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 83º - Será concedido, para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses dos débitos relativo Imposto Sobre Serviços Qualquer de Qualquer Natureza – ISSQN correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, constituído ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa, de responsabilidade das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio.

Art. 84º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) contado da data da sua publicação.

Art. 85º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Currálinho, 01 de Outubro de 2014.

**JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL**